

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 8.170, DE 2014

Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo IBAMA aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

**Relator:** Deputado LEOPOLDO MEYER

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*.

Para a concessão dessa anistia, fica prevista a comprovação pelo Município interessado que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão ambiental

estadual ou municipal. Os detalhes de operacionalização seriam estabelecidos mediante decreto do Presidente da República.

Argumenta-se, na Justificação do projeto de lei, que, de 1988 a 2011, vários municípios tiveram obras de competência de licenciamento dos estados fiscalizadas de forma supletiva pelo Ibama, com a emissão de infrações administrativas ambientais excessivas e questionáveis. Segundo o Autor, teria havido prejuízos graves aos municípios. Defende-se que as multas aplicadas a eles pelo órgão federal no uso de sua atribuição supletiva aos órgãos ambientais estaduais não devem subsistir, em face do conteúdo da Lei Complementar nº 140/2011.

O processo tramita segundo as regras do poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei Complementar nº 140/2011, cuja edição é adotada como justificativa do projeto de lei em tela, procurou definir de forma clara as atribuições de cada nível da Federação em relação à política ambiental, incluindo a explicitação dos entes responsáveis pela emissão das licenças ambientais.

Essa lei complementar, como destacado pelo autor do PL nº 8.170/2014, prevê, em seu art. 17, *caput*, que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade. Assim, a regra básica é que aquele que licencia é o responsável pela imposição da multa ambiental.

Ocorre que o mesmo art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 prevê, em seu § 3º, que essa regra básica “*não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade*

*de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização”.*

Portanto, o que antes era denominado como “atribuição supletiva”, com base no art. 11, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), atualmente está absorvido pelo conceito da atribuição comum de fiscalização.

A Lei Complementar nº 140/2011 adota o termo “*atuação supletiva*” para outro conjunto de situações: esse termo engloba a ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses de inexistência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente na esfera governamental em tese responsável pelo licenciamento, ou no decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental.

De toda forma, se for necessário, o Ibama continua podendo aplicar multas a empreendimentos licenciados pelos estados, respeitado o disposto no art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011, pelo que não se justifica a anistia prevista pelo projeto de lei em foco.

Cabe lembrar, também, que as multas aplicadas aos municípios que seriam objeto de anistia, se aprovado o PL nº 8.170/2014, podem referir-se a condutas bastante graves em termos da legislação ambiental.

O fato de o texto incluir o requisito de o empreendimento ou a atividade já estar, à época, em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão ambiental competente estadual ou municipal não parece suficiente para que se pressuponha uma gravidade atenuada.

Por fim, há de se comentar que a anistia apenas aos municípios, e não a outros infratores ambientais, tendo a Lei Complementar nº 140/2011 como fundamento, não parece ter consistência jurídica. A ampliação a outros infratores, por outro lado, geraria impactos bastante negativos em termos de sustentação das nossas normas de proteção ambiental.

Em face do acima exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.170, de 2014.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**LEOPOLDO MEYER**

Relator